DECLARAÇÃO VOTO

Trata-se de representação apontando suposta irregularidade no Convite 2800.1674992.14.8, no qual a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) adjudicou o objeto licitado por preço superior ao orçamento estimativo da licitação.

2. Louvando o trabalho produzido pelo Ministro José Múcio Monteiro na relatoria do feito, antecipo que acompanharei a proposta de acórdão submetida ao escrutínio deste colegiado, pois, segundo o Relator, não foi apurado sobrepreço no ajuste decorrente do certame.

3. Todavia, embora eu reconheça que os termos "orçamento estimativo", "preço máximo", "preço de referência" e "preço de mercado" representem conceitos diferentes, gostaria de ressaltar que não me alinho a todas as considerações realizadas pelo nobre Relator em seu voto.

4. Entendo que é necessário contextualizar que o certame em apreciação foi fundamentado no Decreto 2.745/2008, que aprovou o regulamento do procedimento licitatório simplificado da Petrobrás, previsto no art. 67 da Lei 9.478/1997, dispositivo hoje expressamente revogado pela nova Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), mas cuja constitucionalidade sempre foi questionada por esta Corte de Contas.

5. De particular importância para a apreciação desta representação é a disposição constante do art. 56 da Lei das Estatais, que deixa expresso que o preço máximo admissível nas licitações amparadas pelo novo diploma legal é o próprio preço estimativo da contratação, **in verbis**:

> *"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*
>
> *I - contenham vícios insanáveis;*
>
> *II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;*
>
> *III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;*
>
> *IV* ***- se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação*** *de que trata o § 1o do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;"*

6. O mesmo tratamento é conferido às licitações amparadas no RDC, instituído pela Lei 12.462/2011, e ao Pregão, na forma regulamentada pelo art. 25 do Decreto 5.450/2005.

7. Esse é o ponto que gostaria de ressaltar, visto que a fundamentação realizada pelo Ministro José Múcio se embasou em jurisprudência desta Corte de Contas produzida predominantemente sob a égide da Lei 8.666/1993.

Ante todo o exposto, endosso a proposta de deliberação submetida pelo Relator.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de julho de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57808110.